

Superior Tribunal de Justiça

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Habeas Corpus n° 11.749—PI

(Registro n.° 99.0120914-5)

Relator: Ministro *Felix Fischer*

Impetrante: *José Eduardo Rangel de Alckmin e outro*

Advogados: *José Eduardo Rangel de Alckmin e outro*

Impetrado: *Tribunal de Justiça do Estado do Piauí*

Paciente: *Djalma da Costa e Silva Filho*

EMENTA: *Penal e Processual Penal — Habeas corpus — Homicídio — Prerrogativa de função conferida a vereador — Competência do Tribunal do Júri.*

— A prerrogativa de função atribuída pela Constituição Estadual a vereador, para ser processado e julgado pelo Tribunal de Justiça, não prevalece sobre a competência do Tribunal do Júri calcada na Carta Magna.

Writ indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido. Votaram com o Relator os Srs. Ministros **Gilson Dipp**, **Jorge Scartezzini** e **José Arnaldo da Fonseca**. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro **Edson Vidigal**. Sustentou oralmente, pelo paciente, o Dr. *Antônio César Bueno Marra*.

Brasília-DF, 20 de junho de 2000 (data do julgamento). Ministro **José Arnaldo da Fonseca**, Presidente. Ministro **Felix Fischer**, Relator.

Publicado no DJ de 14. 8. 2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Felix Fischer**: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra v. acórdão do egrégio *Tribunal de Justiça do Estado do Piauí* que, em sessão plenária, deu provimento à execução de incompetência interposta pelo Ministério Público Estadual, remetendo os autos ao Tribunal do Júri.

Depreende-se dos autos que o ora paciente, vereador do Município de Teresina-PI, foi denunciado por infringência ao artigo 121, § 2º, inciso I, II, III e IV, e art. 288 c.c. art. 29, todos do Código Penal, tendo sido a denúncia recebida pelo egrégio Tribunal *a quo*.

O Ministério Público apresentou exceção argüindo a incompetência do egrégio Tribunal de Justiça para o feito, uma vez que o dispositivo da Constituição Estadual que atribui prerrogativa de função ao vereador não prevalece sobre a competência constitucional do Tribunal do Júri. A exceção foi acolhida pelo egrégio Tribunal *a quo* em acórdão assim ementado, *in verbis*:

“Processual Penal. Homicídio doloso. Exceção de incompetência. Vereador. Prerrogativa de função. Tribunal popular do júri. Competência do juízo natural.

I — Não obstante tenha oferecido a denúncia, pode o Ministério Público, no curso da ação e a teor do art. 109 do Código de Processo Penal, em reconhecendo a incompetência do Juízo, oferecer a *declinatoria fori*, por se tratar de incompetência absoluta, matéria de ordem pública. Via de conseqüência, não há que se falar em impossibilidade do *Parquet* suscitar a *exceptio* e muito menos em preclusão, face à eventual perda de prazo. Preliminares rejeitadas.

II — Se o acusado da prática de crime doloso contra a vida goza de foro privilegiado, por prerrogativa de função, estabelecido na Constituição Federal, a competência para processá-lo e julgá-lo, originalmente, será desse foro especial e não do júri, eis que a Lei Maior o excepciona.

III — Entrementes, se o privilégio de foro é outorgado por Constituição Estadual, por lei processual ou de organização judiciária, a competência para processar e julgar aquele a quem se imputa crime doloso contra a vida será o Tribunal do Júri, de uma vez que tais preceitos jurídicos não podem excluir a competência instituída pela Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

IV — Exceção de incompetência acolhida, a fim de determinar a imediata remessa da ação penal correspondente para o Tribunal Popular do Júri, juízo natural do *excepto*.” (fl. 17).

Dáí o presente *writ* em que se sustenta que a prerrogativa de função conferida pela Constituição Estadual do Piauí aos vereadores alcança, também, o processo e julgamento de crimes dolosos contra a vida por estes eventualmente praticados, requerendo, assim, a reforma do v. acórdão reprochado.

A liminar foi delegada à fl. 139.

As informações foram prestadas às fls. 143/938.

A douta Subprocuradoria Geral da República se manifestou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Felix Fischer** (Relator): A prerrogativa atribuída aos vereadores pela Constituição do Piauí não pode prevalecer, por carência de simetria, sobre a competência constitucional do júri. Assim, anota o parecer do culto Subprocurador-Geral da República, Dr. *José Flaubert Machado Araújo*, *in verbis*:

“Todavia, *in casu*, sendo o Paciente vereador, não é possível invocar o princípio da simetria ante a falta de correspondência do aludido cargo na União. Nesse sentido é o entendimento do Prof. TOURINHO FILHO:

‘Se não for possível aplicar-se o princípio da simetria (ante a falta de correspondência dos cargos na União), a pessoa que tiver o Tribunal de Justiça como foro privativo, apenas por força de preceito constitucional local (como sucede naqueles Estados que conferem ao Tribunal de Justiça processar e julgar vereadores, delegado-geral da Polícia Civil, comandante-geral da Polícia Militar, etc), por ele será processada e julgada nas infrações da alçada estadual; nas demais infrações pelos órgãos inferiores das respectivas Justiças (juiz eleitoral, juiz federal e Conselho Militar Especial). Se se tratar de crime doloso contra a vida, o Tribunal do Júri.’ (fl. 945).

Acrescenta, ainda, o parecer, que “o eminente Ministro Néri da Silveira, ao julgar a Petição n.º 1.849-PI, proposta pelo Paciente visando a conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário por ele interposto contra o v. acórdão ora guerreado, indeferiu o pedido asseverando, inclusive, que a regra prevista no art. 29, inc. X, da Constituição Federal, que prevê o julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça não compreende o Vereador.” (fl. 946)

Nesse sentido, ademais, já decidi esta Corte, no julgamento do HC n.º 11.939-RJ, no qual foi designado relator par a acórdão o eminente Min. **Edson Vidigal**, conforme consta do *Informativo de Jurisprudência do STJ* n.º 55, p. 2:

“A Turma, por maioria, indeferiu o *habeas corpus*, ao entendimento de que não se evidencia nulidade do processo, a que responde vereador municipal, por inexistir a alegada inobservância do art. 125 da CF, porquanto a referida norma não autoriza às Constituições Estaduais nem às leis orgânicas municipais o poder de legislar sobre matéria de competência processual-penal, a fim de conferir foro privilegiado a vereador municipal.” (julgado em 5.5.200)

Destarte, voto pelo indeferimento do *writ*.

VOTO

O Sr. Ministro **Gilson Dipp**: Sr. Presidente, o Relator, em sessão recente da Corte, mencionou — trata-se de caso vindo do Rio de Janeiro — que na Constituição deste Estado há disposição expressa que permite ao vereador ter foro privilegiado. O Tribunal de Justiça, na ocasião, desconsiderou esse fato. Há, inclusive uma ADIn contra esse dispositivo a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

Rejeito os embargos.

Habeas Corpus n.º 12.470—SP

(Registro n.º 2000.0020639-3)

Relator.: Ministro *Hamilton Cavahido*

Impetrante: *Waldir Francisco Honorato Júnior*

Impetrada: *Sétima Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*

Paciente: *Adilson Ferreira da Silva*

EMENTA: *Habeas corpus* — *Dirigir sem habilitação* — *Contravenção Penal* — *Artigo 32 da LCP*.

1. “(...) I — Dirigir veículo sem habilitação, por se tratar de infração de mera conduta, é suficiente para configurar a contravenção prevista no art. 32 da Lei das Contravenções Penais. II — O art. 309 do Código Nacional de Trânsito não derogou o art. 32 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941, pois apenas criou infração penal mais grave, na hipótese do condutor que, sem habilitação, ainda tenha gerado perigo de dano. III — Embargos acolhidos.” (EREsp n.º 221.589-SP, Relator Ministro **Gilson Dipp**, Terceira Seção, in *DJ* de 23. 10. 2000).